

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.682, DE 2000 (DO SR. AVENZOAR ARRUDA)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 323 do Decreto-Lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943, CLT.

(AS COMISSÕES E TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24.II)



O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Dê-se ao parágrafo único do Artigo 323 do decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

Art. 323

Parágrafo Único - O valor da hora-aula do professor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da mensalidade escolar paga pelo aluno.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

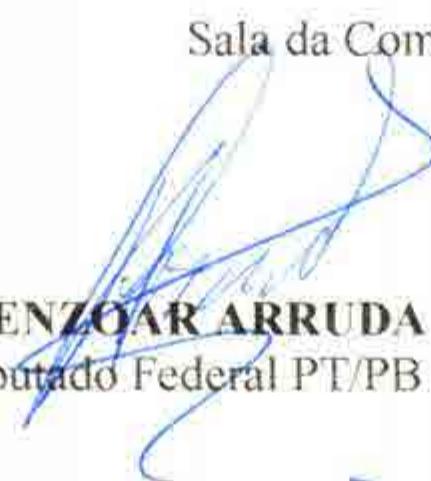
JUSTIFICATIVA

A vinculação do valor da hora-aula ao valor da mensalidade escolar é fundamental para evitar abusos praticados por donos de escolas que elevam as mensalidades escolares sem oferecer qualquer vantagem para os docentes.

Em outras oportunidades o Ministério da Educação já havia fixado parâmetros semelhantes para remuneração dos professores, como foi exemplo a portaria 204/45 e mais recentemente a orientação sobre a planilha de custos escolares, onde podemos perceber claramente a vinculação entre hora-aula e valor da mensalidade.

Como se trata de um parâmetro e não de uma fixação, creio que estamos também contribuindo para uma negociação racional entre professor, alunos e empresários do ensino. Em função disso, peço a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2000


AVENZOAR ARRUDA
Deputado Federal PT/PB



~~AUTORIZO A DIVULGAÇÃO E
PUBLICAÇÃO
Em / /~~



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XII Dos Professores

Art. 323. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Cultura fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.



Gabinete do Ministro

POR T A R I A M I N I S T E R I A L N.º 204, D E 5 D E ABRIL DE 1945

Fixa os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino.

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, considerando que o Decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, (*) que veda o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condigna e pontualmente os seus professores, conferiu ao Ministério da Educação e Saúde o encargo de fixar e fazer observar os critérios para a determinação dessa condigna remuneração e de assegurar o seu pontual pagamento;

Considerando que a maior ou menor amplitude da condigna remuneração dos professores de um estabelecimento particular de ensino é assunto de livre entendimento entre aqueles e este, dependendo a sua fixação de múltiplas circunstâncias de natureza econômica e cultural;

Considerando, porém, ser possível e necessário, a bem dos interesses gerais da educação do país, fixar normas que assegurem a determinação de um mínimo de remuneração condigna para os professores dos estabelecimentos particulares de ensino remuneração variável de conformidade com a categoria e a localização de cada estabelecimento, satisfatória do ponto de vista das legítimas aspirações do magistério, e compatível com as possibilidades financeiras dêsses estabelecimentos, independentemente de qualquer providência que pudesse tornar mais dispendiosa, para as famílias, a educação dos filhos;

Considerando, finalmente, a conveniência de rever os critérios fixados pela portaria ministerial n. 8, de 16 de janeiro de 1941, para atender a justos reclamos do magistério particular,

Resolve expedir as instruções constantes dos artigos seguintes:

Art. 1. Não será permitido o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores ou não lhes pague pontualmente a remuneração devida.

Art. 2. Cada estabelecimento particular de ensino, tendo em mira o vulto da sua renda, o custo normal da vida na localidade em que tiver sede, e bem assim as qualificações pedagógicas dos seus professores e as necessidades do constante aperfeiçoamento cultural e técnico dêstes, fixará, por contrato, a remuneração condigna que lhes deva ser paga.

Parágrafo único. A prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por outro instrumento escrito e suprida por todos os meios previstos em direitos.

.....
.....

SGM/P nº 903/00

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Ofício GDPL nº 89/00, datado de 26 de setembro do corrente ano, contendo solicitação de redistribuição do Projeto de Lei nº 2.682/00, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 323 do Decreto-Lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943 (CLT), para inclusão da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Inclua-se a Comissão de Educação, Cultura e Desporto no despacho inicial aposto ao PL nº 2.682/00, a qual deverá manifestar-se antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAES LANDIM**
Anexo IV, Gabinete 560
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.682/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. GDPL N° 89/2000

Defiro. Inclua-se a Comissão de Educação, Cultura e Desporto no despacho inicial aposto ao PL n° 2.682/00, a qual deverá manifestar-se antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 07/11/00
PRESIDENTE

Em, 26 de setembro de 2000

Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência ao tempo que requeiro, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, a redistribuição do Projeto de Lei. N° 2.682, de 2000, do Sr. Avenzoar Arruda, para que tramite, também, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa, tendo em vista tratar-se de matéria que afeta, sobremaneira, as instituições de ensino privado do país.

N. Termos,

P. Deferimento,

Da vez ✓

Paes Landim
Deputado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N° 2.682, DE 2000
(DO SR. AVENZOAR ARRUDA)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 323 do Decreto-Lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943, CLT.

AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N° 2.682, DE 2000
(DO SR. AVENZOAR ARRUDA)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 323 do Decreto-Lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943, CLT.

AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.682/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.682, DE 2000

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 323 do Decreto-Lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943, CLT.

Autor: Deputado Avenzoar Arruda

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em epígrafe, busca o nobre Autor vincular o valor da hora-aula ao valor da mensalidade escolar. A norma jurídica proposta deverá substituir o parágrafo único do art. 323 da CLT, cujo teor, na íntegra, é o seguinte:

"Art. 323. Não será permitido o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Cultura fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo."

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável na douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que endossou o argumento do Autor de que *"a vinculação do valor da hora-aula ao valor da mensalidade escolar é fundamental para evitar abusos praticados por donos de escolas que elevam as mensalidades escolares sem oferecer qualquer vantagem para os docentes"*. Entretanto, partiu da CTASP a sugestão de que a matéria fosse apreciada também pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.



Cabe-nos, pois, avaliar o mérito da proposição à luz dos princípios constitucionais e das diretrizes e bases que regem a educação nacional, não sem, antes, registrar que, consoante informa a ilustre Secretaria desta Comissão Permanente, no prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

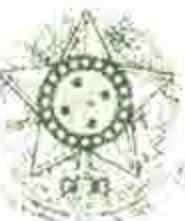
II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e haja autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público. O art. 7º, III, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescenta uma terceira condição: a da capacidade de autofinanciamento.

A regulamentação das mensalidades (anuidades) escolares já esteve afeta às chamadas Comissões de Encargos Educacionais dos Conselhos (Federal e Estaduais) de Educação. A partir do momento em que os estabelecimentos de ensino passaram a ser tratados como prestadores de serviço, a questão das mensalidades (anuidades) escolares passou a ser disciplinada em lei. Hoje, trata-se de assunto que é resolvida no âmbito da legislação de proteção e defesa do consumidor e de defesa da ordem econômica.

Com todo o respeito pela reta intenção do Autor, discordamos totalmente da idéia de fazer uma lei só porque existem abusos. Cremos que as práticas abusivas, presentes e futuras, inclusive a subremuneração dos professores e o aumento arbitrário dos lucros, são combatidos com maior eficácia mediante a denúncia ao órgão fiscalizador competente, no caso o Ministério da Justiça, com base no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e na Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica. Além disso, por maior que tenha sido nosso esforço, não conseguimos entender que cálculos fizeram o Autor concluir que, precisamente, 10% do valor da mensalidade é um mínimo justo, e não, por exemplo, 9%, ou 15%.

Do ponto de vista operacional, a medida ora proposta também não parece boa. Em primeiro lugar, porque a fixação de um mínimo legal para o salário-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

aula base fará com que, de imediato, muitas escolas passarão a cumprir a lei, passarão a pagar exatamente aquele valor - o que é ruim para todos aqueles que atualmente recebem acima disso. Em segundo lugar, à vista da enorme variedade de mensalidade (anuidades) cobradas pelos estabelecimentos de ensino, a norma proposta causará uma indesejável corrida dos professores para aquelas escolas que, por cobrar mais, terão de pagar melhor.

Na realidade, dependendo do ângulo de visão, a ingerência do Estado na questão da remuneração dos professores da rede privada tanto pode configurar desnecessário paternalismo, como revelar a necessidade de fortalecimento do sistema de organização dos professores. Neste caso, a medida que se impõe é fortalecer a categoria, para que, na negociação dos acordos coletivos de trabalho, tenha condições de impor maior equilíbrio entre suas justas reivindicações e os interesses dos empregadores.

Encontra-se anexada ao projeto de Lei ora sob exame cópia da Portaria Ministerial nº 204, de 1945, que "fixa os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino". Esse documento considera que "**a maior ou menor amplitude da condigna remuneração dos professores de um estabelecimento de ensino é assunto de livre entendimento entre aqueles e este, dependendo sua fixação de múltiplas circunstâncias de natureza econômica e social**". Concordamos plenamente com tal critério, desde que o entendimento seja feita entre Sindicatos (dos Professores e dos Estabelecimentos de Ensino). É o que já acontece.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.682, de 2000.

É o voto.

Sala da Comissão, em 17 de Marc de 2001.

Deputado Osvaldo Biolchi

Relator

105545.00.036

12810



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.682, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.682/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Osvaldo Biolchi, contra o voto do Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Esther Grossi, Presidente; Iara Bernardi e Marisa Serrano, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Alberto Goldman, Alcione Athayde, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Cesar Bandeira, Clementino Coelho, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Eurípedes Miranda, Fernando Gonçalves, Flávio Arns, Gilmar Machado, Itamar Serpa, Ivan Paixão, João Matos, Joel de Hollanda, Jonival Lucas Junior, Lidia Quinan, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Medeiros, Milton Monti, Miriam Reid, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Padre Roque, Pastor Amarildo, Paulo Mourão, Professor Luizinho, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Tânia Soares, Walfredo Mares Guia, Zé Índio e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 2.682-A, DE 2000
(DO SR. AVENZOAR ARRUDA)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 323 do Decreto-Lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943, CLT.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.682-A, DE 2000
(DO SR. AVENZOAR ARRUDA)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 323 do Decreto-Lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943, CLT; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra o voto do Deputado Gilmar Machado (relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 04/04/00

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 127/02 - CECD

Publique-se.

Em 29.5.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9995 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício-Pres. nº 127 /COECD

Brasília, 15 de maio de 2002

Senhor Presidente,

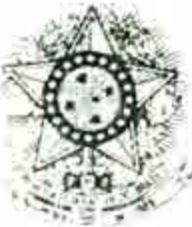
Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 2.682/2000, do Sr. Avenzoar Arruda, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 323 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, CLT", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	29/05/02
Fusso:	Tism
RMI:	1755/02
DATA:	17/03
PROTOCOLO:	11869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2000.

"Dá nova redação ao parágrafo único do art. 323 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, CLT."

Autor: Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I – RELATÓRIO

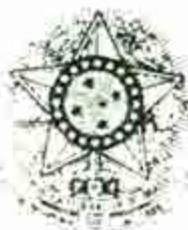
Pela presente iniciativa, pretende-se alterar a redação do parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o valor da hora aula do professor como não inferior a 10% do valor da mensalidade escolar paga pelo aluno.

Decorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso País passa por uma generalizada crise social, motivada por fatores de diversas origens.



Indubitavelmente, a grande causa dessa mazela coletiva encontra-se atrelada à educação. De fato, há décadas, convivemos com uma política educacional cujos resultados, como previsíveis, vêm-se configurando numa educação deficitária, incapaz de atender a toda a demanda, geradora de cidadãos despreparados para o mercado de trabalho e, acima de tudo, desempenhada por profissionais mal pagos e desmotivados.

A nosso juízo, nenhuma ação transformadora desse preocupante panorama poderá obter resultados positivos se não passar, obrigatoriamente, por uma melhoria das condições profissional e pessoal dos professores.

Com os baixos salários que percebem, os profissionais da educação não dispõem de tempo nem de dinheiro para investir em cursos, livros ou outros equipamentos que lhes possibilitem maior capacitação e melhor desempenho profissional. Na tentativa de melhoria dos salários, muitos desses professores aumentam a carga horária de trabalho, com prejuizos ainda mais perniciosos, que têm, nos alunos e na educação em geral, as suas maiores vítimas.

A Portaria Ministerial nº 204/45, que fixa critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino, diz, em seu art. 1º, que "Não será permitido o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores ou não lhes pague pontualmente a remuneração devida".

E prossegue em seu art. 2º: "Cada estabelecimento particular de ensino, tendo em mira o vulto de sua renda, o curso normal da vida na localidade em que tiver sede, e bem assim as qualificações pedagógicas dos seus professores e as necessidades do constante aperfeiçoamento cultural e técnico destes, fixará, por contrato, a remuneração condigna que lhes deva ser paga".

É certo, também, que os professores, como profissionais responsáveis pela formação e pela educação propriamente ditas, atuam em vários níveis de atividades que vão desde a pré-escola até o curso superior, passando pelos ensinos fundamental e médio. O nível de atuação desses profissionais e o respectivo grau de formação são elementos determinantes do valor a ser pago pelos seus serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mui embora seja justo que o professor tenha a remuneração determinada pela sua formação e pelo nível escolar em que atua, torna-se importante que haja um valor mínimo de remuneração de hora-aula, como parâmetro, para afastar o risco e, não raro, a prática abusiva por parte de alguns administradores escolares que divisam o lucro empresarial em detrimento da educação que deve ser a função precípua de toda escola.

Parece procedente, também, que esse valor seja, no mínimo, igual a dez por cento do valor da mensalidade escolar paga pelo aluno.

É indiscutível que a escola particular, demais que cumprir seu papel como empresa, onde os custos e as receitas são gerenciados sob a ótica do mercado, não pode se furtar ao cumprimento da função que lhe foi confiada pelo poder público, ou seja, a de ministrar a educação. Para tal, não haverá resultados efetivos sem profissionais bem preparados e remunerados com dignidade.

Acerca da redação técnica deste projeto, o que certamente será observado pela comissão competente, estamos apenas fazendo um alerta no tocante a sua ementa e ao *caput* do seu art. 1º. O art. 323 pertence à Consolidação das Leis do Trabalho e não ao Decreto-lei nº 5.452/43. Cumpre, ainda, lembrar que urge adaptar a presente iniciativa aos imperativos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Portanto, sob o âmbito da competência temática desta Comissão e certos de que esta matéria representa um significativo avanço para a melhoria das condições profissionais dos trabalhadores do ensino, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.682, de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2000.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator